

INDEPENDENCIA
DO URUGUAY

CONVENÇÃO DE PAZ

ENTRE O BRAZIL

E AS

PROVINCIAS UNIDAS

DO

RIO DA PRATA

le ne fay rien
sans

Gayeté

(Montaigne, Des livres)

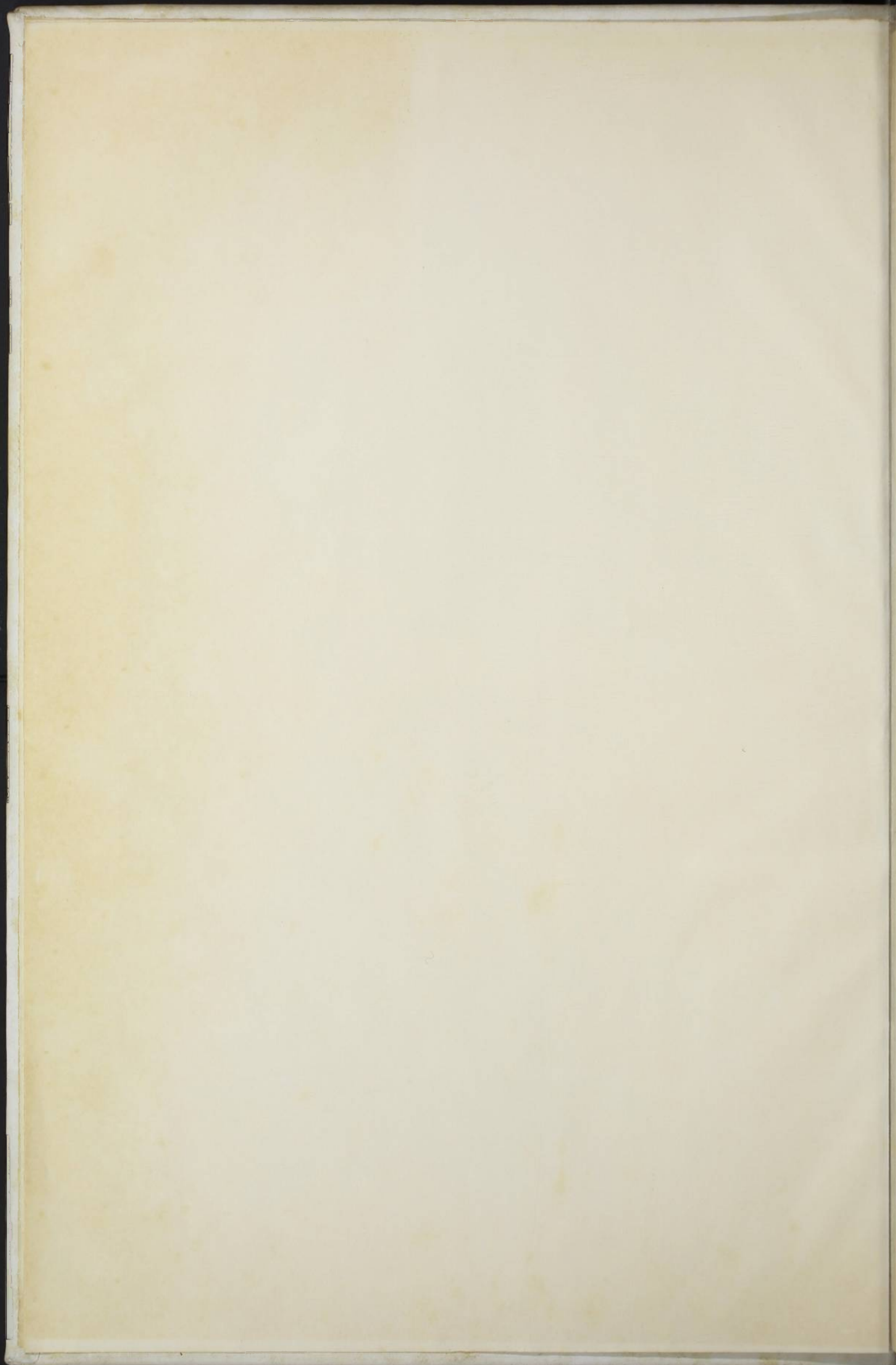
Ex Libris
José Mindlin

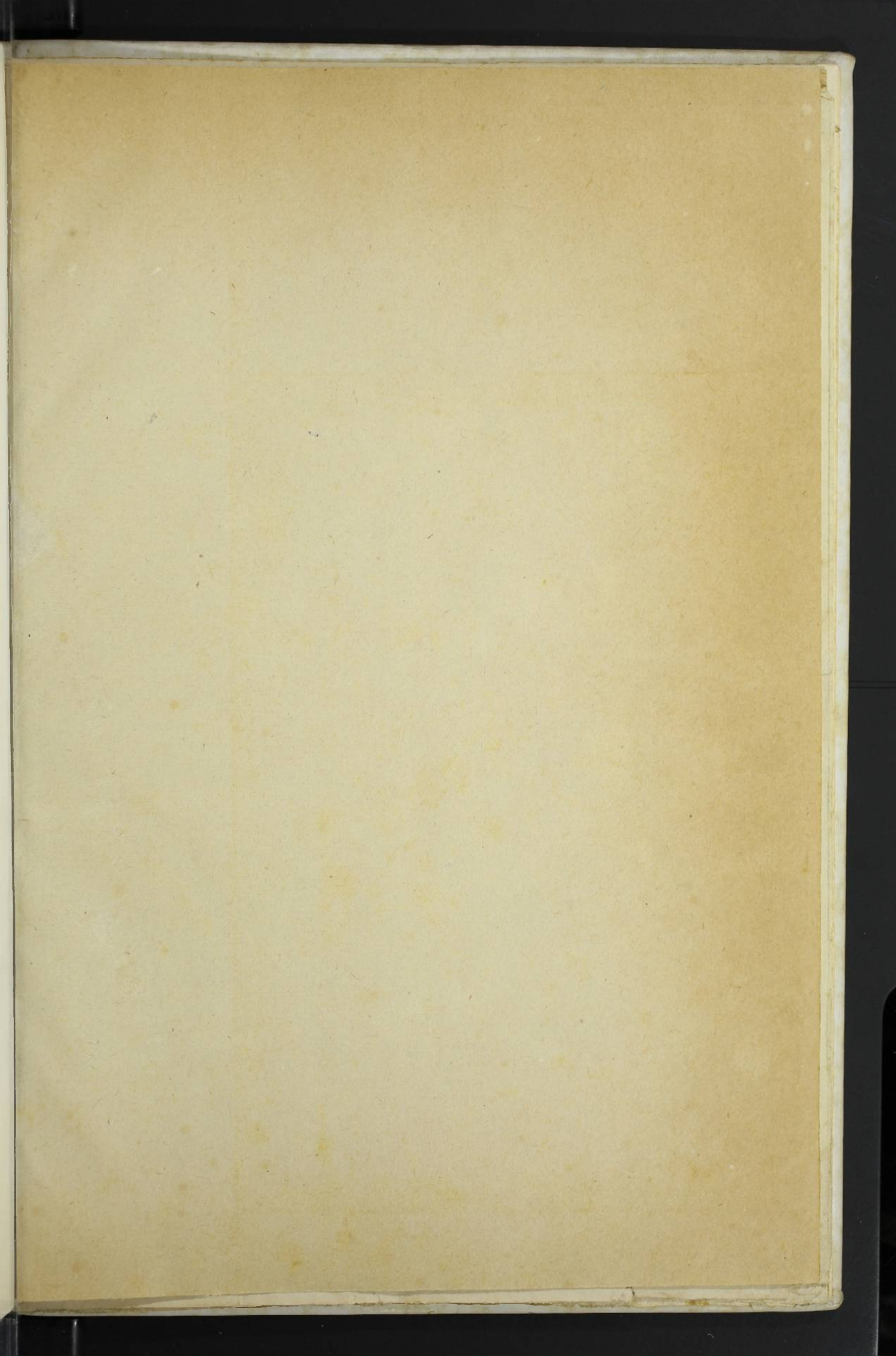
Nov 1828

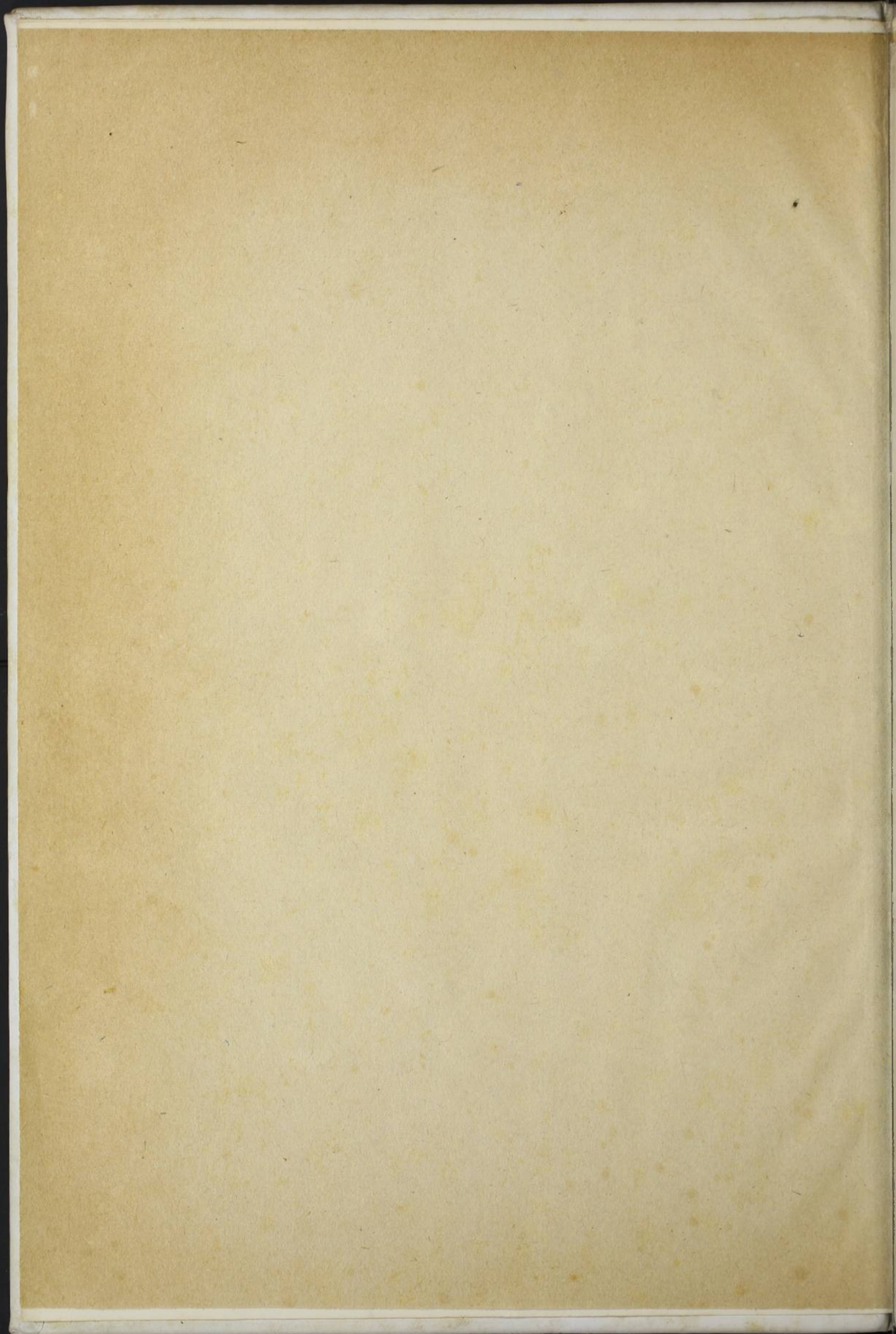
L

1840
Goyette

Ex Libris
M. J. M. M.







Y mo P mo Sr
M. y Ca. Sr.

Remito a V. E. para su inteligencia
un Exemplar Impreso de la
Convencion Preliminar de Paris
celebrada entre Su Magestad El
Emperador del Brasil y el Gobier-
no de las Provincias Unidas del
Rio de la Plata.

Dios guarde a V. E.
Montevideo 6 de Octubre de 1828

Y mo P mo Sr.
M. y Ca. Sr. D. Juan Jose Duran.

Thomas Garcia
D. M. Garcia



CONVENÇÃO PRELIMINAR

DE

PAZ

CELEBRADA ENTRE

SUA MAJESTADE

O IMPERADOR DO BRAZIL,
E O GOVERNO DAS PROVINCIAS UNIDAS
DO RIO DA PRATA.

FIRMADA

NO RIO DE JANEIRO,

EM 27 DE AGOSTO DE 1828

É RATIFICADA EM DITA CORTE EM 30 DO MESMO MEZ

E ANNO.

MONTEVIDEO:

Imprenta de Arzac y Comp.

Calle de San Luis N. 95

GOVERNAMENTO PROVINCIAL

LEI

do territorio do Império
pode constituir-se em
dependente de toda e qual-
quer forma de Governo
ante a seus interesses

Em nome
e Indivisivo

LEI Nº 11

SUA Magestade

o Governo da
do Rio de Janeiro

GOVERNAMENTO DO RIO DE JANEIRO

o Governo das Províncias Unidas

do Rio de Janeiro

LEI Nº 11

DO RIO DE JANEIRO

Em 27 de Agosto de 1828

RECONHECIDA EM SUA CORTE EM 28 DO MESMO ANO

LEI Nº 11

o Reino Unido
de Portugal e
Algarves dentro do
Reino dos Portuguezes, pe-
lo que os Cidadãos
em nome das eleições
pelo modo para a eleição
na ultima Legislatura

RECONHECIDA:

Comp.

de São Paulo N. 95

o Imperio, em
nos da Justiça;
vares, do seu Consel-
heiro General dos
perias, Official da
to, Comendador da
Secretario de Estado
do Governo da
União do Rio de Ja-
neiro, João Ramo

responsável

CONVENÇÃO PRELIMINAR.

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade

SUA Magestade O IMPERADOR do Brazil, e o Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata; dezejando pôr termo à guerra, e estabelecer sobre principios solidos e duradouros, a boa intelligencia, harmonia, e amizade, que deve existir entre Nações vizinhas, chamadas pelos seus interesses a viver unidas por laços da perpetua alliança, accordarão, pela mediação de Sua Magestade Britanica, ajustar entre Si huma Convenção Preliminar de Paz, que servirá de base ao Tratado definitivo da mesma, que há de celebrarse entre ambas as Altas Partes contractantes. E para este fim nomearão por seus Plenipotenciarios, a saber.

Sua Magestade o Imperador do Brazil aos Illmos. e Exmos. Srs. Marquez do Araçaty, do Seu Conselho, Gentil Homen da Sua Imperial Camara, Conselheiro da Fazenda, Commendador da ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; Doutor José Clemente Pereira, do seu Conselho, Dezembargador da Casa da Supplicação, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, enterinamente encarregado dos Negocios da Justica; e Joaquim de Oliveira Alvares, do seu Conselho, e do de Guerra, Tenente General dos Exercitos Nacionaes e Imperiaes, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da guerra.

E o Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata aos Senhores Generaes Dom João Ramon Balcarec, e Dom Tomas Guido.

Os quaes depois de haverem trocado os seus Plenos poderes respectivos que forão achados emboa e devida forma convierão nos Artigos seguintes.

ARTIGO 1.

Sua Magestade o Imperador do Brazil Declara a Provincia de Montevideo, chamada ho-

je Cisplatina, separada do territorio do Imperio do Brazil, para que possa constituir-se em Estado livre e independente de toda e qualquer Nação, debaixo da forma de Governo que julgar mais conveniente à seus interesses, necessidades, e recursos.

ARTIGO 2.

O Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata concorda em declarar e pela sua parte, a Independencia da Provincia de Montevideo chamada hoje Cisplatina; e em que se constitua em Estado livre e independente, na forma declarada no artigo antecedente.

ARTIGO 3.

Ambas as Altas Partes Contractantes obrigão, se a defender a independencia, e integridad da Provincia de Montevideo, pelo tempo, e pelo modo que se ajustar no Tratado definitivo de Paz.

ARTIGO 4.

O Governo actual da Banda Oriental immediatamente que a presente Convenção for ratificada convocará os Representantes da parte da sobredita Provincia, que lhe está actualmente sujeita: e o Governo actual da Praça de Montevideo fará ao mesmo tempo huma convocação igual dos Cidadoes residentes dentro desta, regulando-se o numero dos Deputados, pelo que for correspondente ao dos Cidadoes da mesma Provincia, e a forma das eleições pelo Regulamento adoptado para a eleição dos seus Representantes na ultima Legislatura,

ARTIGO 5.

A eleição dos Deputados correspondentes a população da Praça de Montevideo, será feita precisamente extramuros, em lugar que ficará fóra do alcance da artilharia da mesma Praça, sem nenhuma assistencia de força armada.

ARTIGO 6.

Reunidos os Representantes da Provincia fóra

da Praça de Montevideo, e de qualquer outro lugar que se achar occupado por Tropas, e que esteja ao menos dez legoas distante das mais vizinhas, estabelecerão hum Governo Provisorio, que deve governar toda a Provincia até installar o Governo permanente, que houver de ser criado pela Constituição. Os Governos actuaes de Montevideo, e da Banda Oriental, cessarão immediatamente que aquelle se installar.

ARTIGO 7.

Os mesmos Representantes se occuparão depois em formar a Constituição Política da Provincia de Montevideo, e esta antes de ser jurada, será examinada por commissarios dos dous Governos Contractantes, para o unico fim de ver se nella se contem algum artigo ou artigos, que se opponhaõ á segurança dos seus respectivos Estados. Se acontecer este caso, será explicado publicamente, e categoricamente pelos mesmos commissarios: e, na falta de commum acordo destes, será decidido pelos dous Governos contractantes.

ARTIGO 8.

Será permitido a todo e qualquer habitante da Provincia de Montevideo sair do territorio desta levando consigo os bens de sua propriedade, salvo o prejuizo de terceiro até o tempo do juramento da Constituição se não quizer sujeitar-se à ella, ou assim lhe convier.

ARTIGO 9.

Haverá absoluto e perpetuo esquecimento de todas e quaesquer opinioes politicas ou factos, que os habitantes da Provincia de Montevideo, e os do territorio do Imperio do Brazil, que tiver estado occupado por Tropas da Republica das Provincias Unidas, tiverem professado ou praticado, até a epocha da ratificação da presente convenção.

ARTIGO 10.

Sendo humo dever dos dous Governos contractantes auxiliar e proteger a Provincia de Montevideo, até que ella se constitua completamente, convem os mesmos Governos em que se antes de jurada a Constituição da mesma Provincia, e cinco annos depois, a tranquillidade e segurança publica for perturbada dentro della pela guerra civil, prestarão ao seu Governo legal o auxilio necessario, para o manter e sustentar. Passado o prazo expressado, cessará toda a protecção, que por este artigo se promette ao Governo legal da Provincia de Montevideo; e a mesma ficará considerada no

estado de perfeita e absoluta independencia.

ARTIGO 11.

Ambas as Altas Partes Contractantes declaram muito explicita e categoricamente, que qualquer que possa vir a ser o uso da protecção, que na conformidade do Artigo antecedente se promette á Provincia de Montevideo, a mesma protecção se limitará, em todo o caso, a fazer restabelecer a ordem, e cessará immediatamente que essa for restabelecida.

ARTIGO 12.

As Tropas da Provincia de Montevideo, e as Tropas da Republica das Provincias Unidas, desoccuparão o territorio Brasileiro, no prazo e peremptorio termo de dous mezes, contados do dia em que forem trocadas as ratificações da presente Convenção; passando as segundas para a margem direita do Rio da Prata, ou do Uruguay menos humo força de mil e quinhentos homens, ou maior, que o Governo da sobredita Republica, se o julgar conveniente, poderá conservar dentro do territorio da sobredita Provincia de Montevideo, no ponto que escolher, até que as Tropas de S. M. O Imperador do Brazil desoccupem completamente a Praça de Montevideo.

ARTIGO 13.

As Tropas de S. M. O Imperador do Brazil desoccuparão o territorio da Provincia de Montevideo, incluída a Colonia do Sacramento, no prazo e peremptorio termo de dous mezes, contados do dia em que se verificar a troca das ratificações da presente Convenção retirando-se para as Fronteiras do Imperio, ou embarcando: menos humo força de mil e quinhentos homens, que o Governo do mesmo Senhor poderá conservar na Provincia de Montevideo, até que se installe o Governo Provisorio da sobredita Provincia; com a expressa obrigação de retirar esta força dentro do prazo e peremptorio termo dos primeiros quatro mezes seguintes á installação do mesmo Governo Provisorio, o qual se fará entregando, no acto da desoccupação, a expressada Praça de Montevideo IN STATU QUO ANTE BELLUM a commissarios autorizados competentemente e innoc pelo Governo legitimo da referida Provincia.

ARTIGO 14.

Fica entendido, que tanto as Tropas de S. M. O Imperador do Brazil, como as da Republica das Provincias Unidas, que, na conformidade dos dous Artigos antecedentes, ficão

temporariamente no território da Provincia de Montevideo não poderão intervir por forma alguma nos negocios politicos da mesma Provincia, seu Governo, Instituição etc.: ellas serão consideradas como meramente passivas, e as observações conservadas ali para proteger o Governo, e garantir as liberdades, e propriedades publicas e individuais: e só poderão operar activamente, se o Governo legitimo da referida Provincia de Montevideo requisitar o seu auxilio.

ARTIGO 15.

Logo que a troca das ratificações da presente Convenção se effectuar, haverá inteira cessação de hostilidades por mar, e por terra: o bloqueio será levantado no termo de quarenta e oito horas por parte da Esquadra Imperial: as hostilidades por terra cessarão immediatamente que a mesma Convenção e suas ratificações forem notificadas aos Exercitos; e por mar dentro de dous dias até Santa Maria, em oito até Santa Catharina, em quinze até Cabo Frio; em 22 até Pernambuco, em quarenta até a Linha, em sessenta até a costa de Leste; e em oitenta até os mares da Europa. Todas as tomadas, que se fizerem por mar, ou por terra, passado o tempo que fica aprazado, serão julgadas más prezas, e reciprocamente indemnizadas.

ARTIGO 16.

Todos os prisioneiros de huma e outra parte, que tiverem sido feitos durante a guerra no mar, ou na terra, serão postos em liberdade, logo que a presente Convenção for ratificada, e as ratificações trocadas com a unica condição que não poderão sair, sem que tenham segurado o pagamento das dividas que tiverem contratado no paiz, onde se acharem.

ARTIGO 17.

Depois da troca das ratificações da presente Convenção as Altas Partes Contractantes tratarão de nomear os seus respectivos Plenipotenciarios, para se ajustar e concluir o Tratado definitivo de Paz, que deve celebrar-se entre o Imperio do Brazil, e a Republica das Provincias Unidas.

ARTIGO 18.

Se, o que não he de esperar, as Altas Partes Contractantes não chegarem a ajustar-se no sobredito Tratado de Paz, por ques-

tões que possam suscitar-se, em que não concordem, apesar da mediação de Sua Magestade Britanica, não poderão renovar-se as hostilidades entre o Imperio, e a Republica, antes de serem pasados os cinco annos estipulados no Artigo 10, e mesmo depois de passado este prazo, as hostilidades não poderão romper-se sem previa notificação feita reciprocamente seis mezes antes, com intervenção da Potencia mediadora.

ARTIGO 19.

ОСІТРА

A troca das ratificações da presente Convenção sera feita na Praça de Montevideo dentro do tempo de setenta dias, ou o mais curto possível, contados do dia da sua assignatura.

Em testemunho do que Nos os abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade O Imperador do Brazil, e do Governo da Republica das Provincias Unidas, em virtude dos nossos Plenos Poderes, assignamos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas Armas.

Feita na Cidade do Rio Janeiro aos vinte e sete do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos e vinte e oito.

- (L.S.) Marquez de Aracaty.
- (L.S.) José Clemente Pereira.
- (L.S.) Joaquim de Oliveira Alvares
- (L.S.) Juan Ramon Balcarce.
- (L.S.) Tomas Guido.

ARTIGO ADDICIONAL.

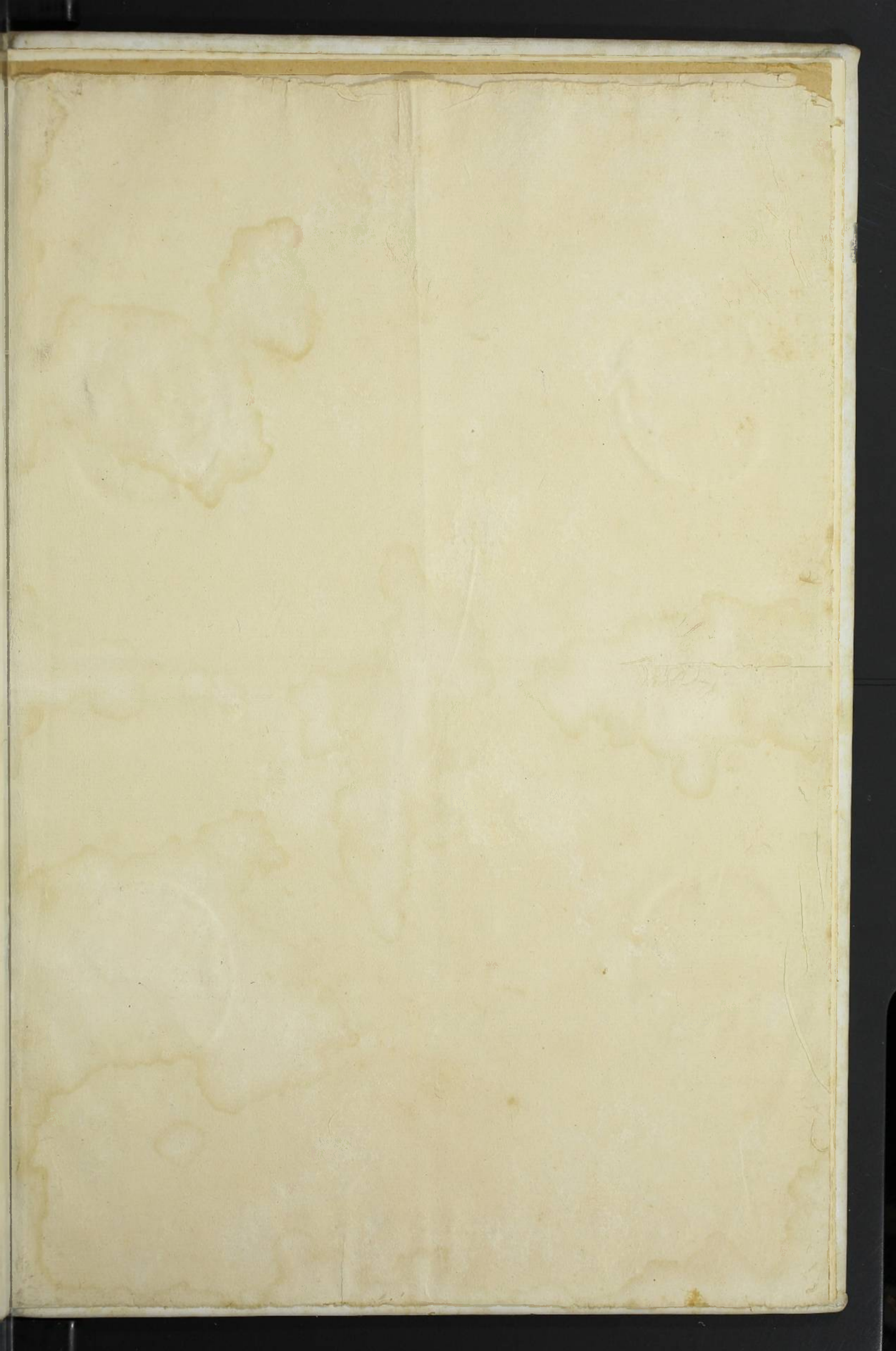
Ambas as Altas Partes Contractantes se compromettem a empregar os meios ao seu alcance, a fim de que a navegação do Rio da Prata, e de todas as outras que nelle se acharem, seja conservada livre para uso dos cidadãos de huma e outra Nação, por tempo de quinze annos, pela forma que se ajustará no Tratado definitivo de Paz.

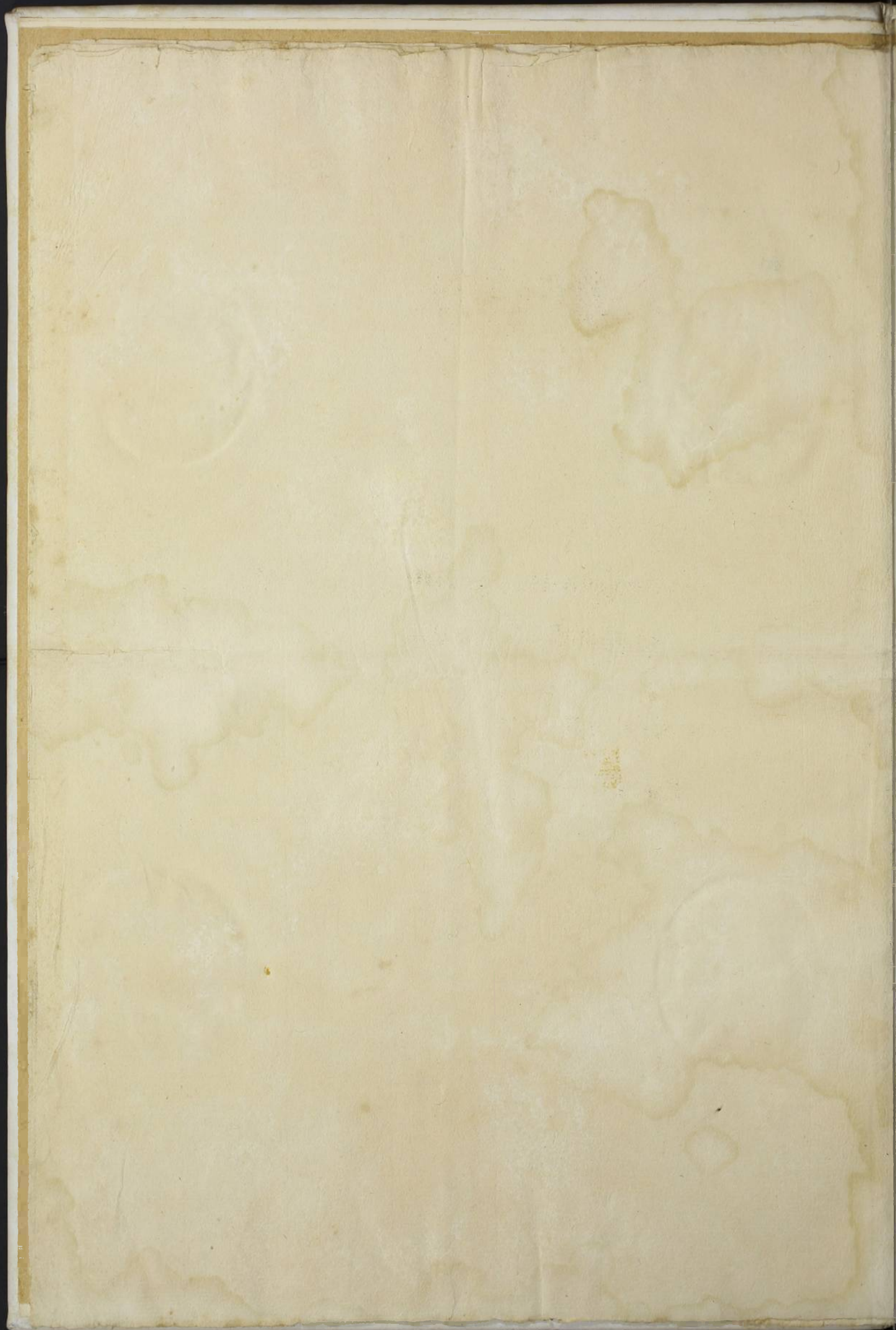
O presente Artigo Addicional terá a mesma força e vigor, como se fosse inscripta a palavra por palavra na Convenção Preliminar datada de hoje.

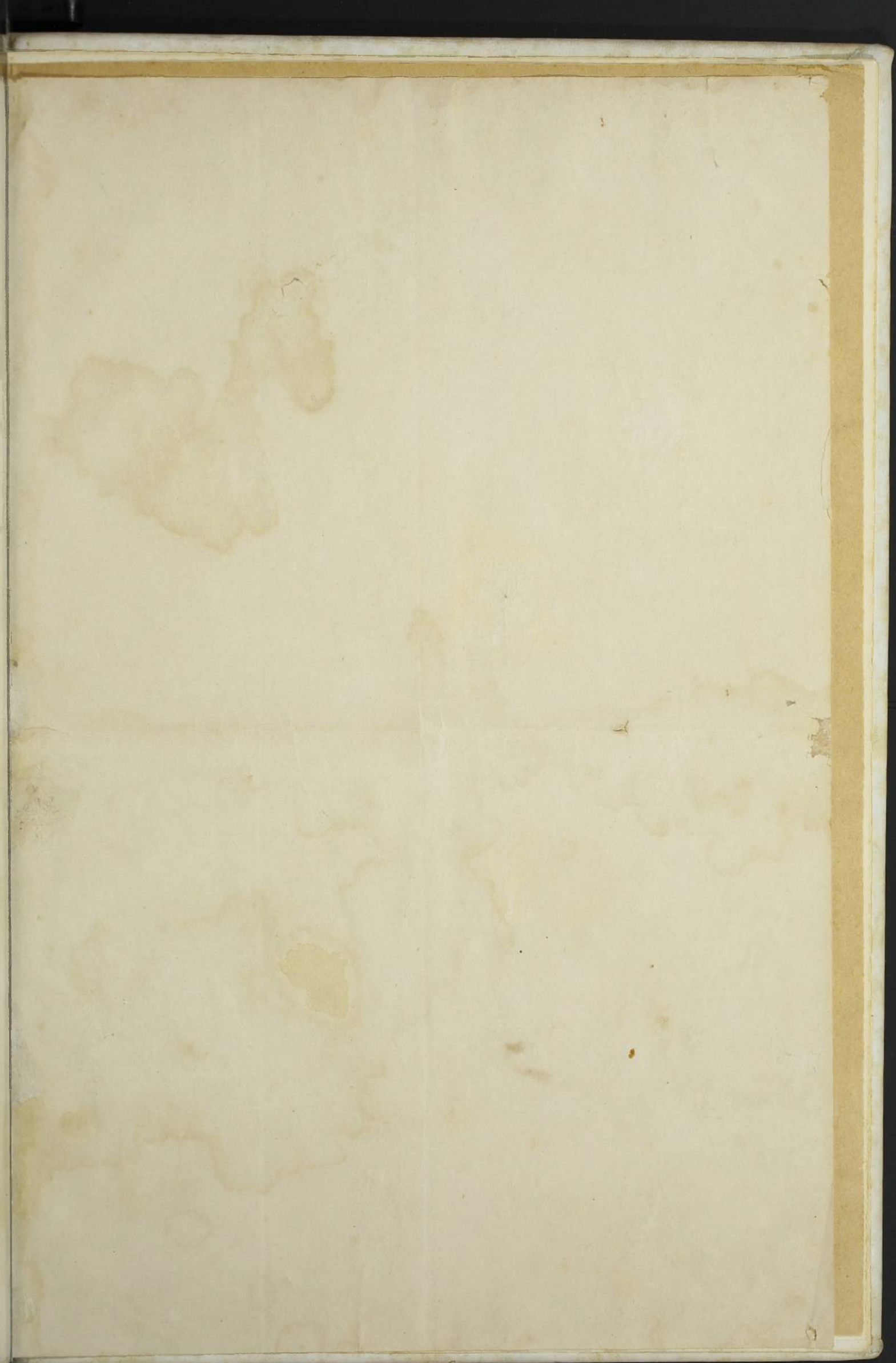
Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e sete do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos e vinte e oito.

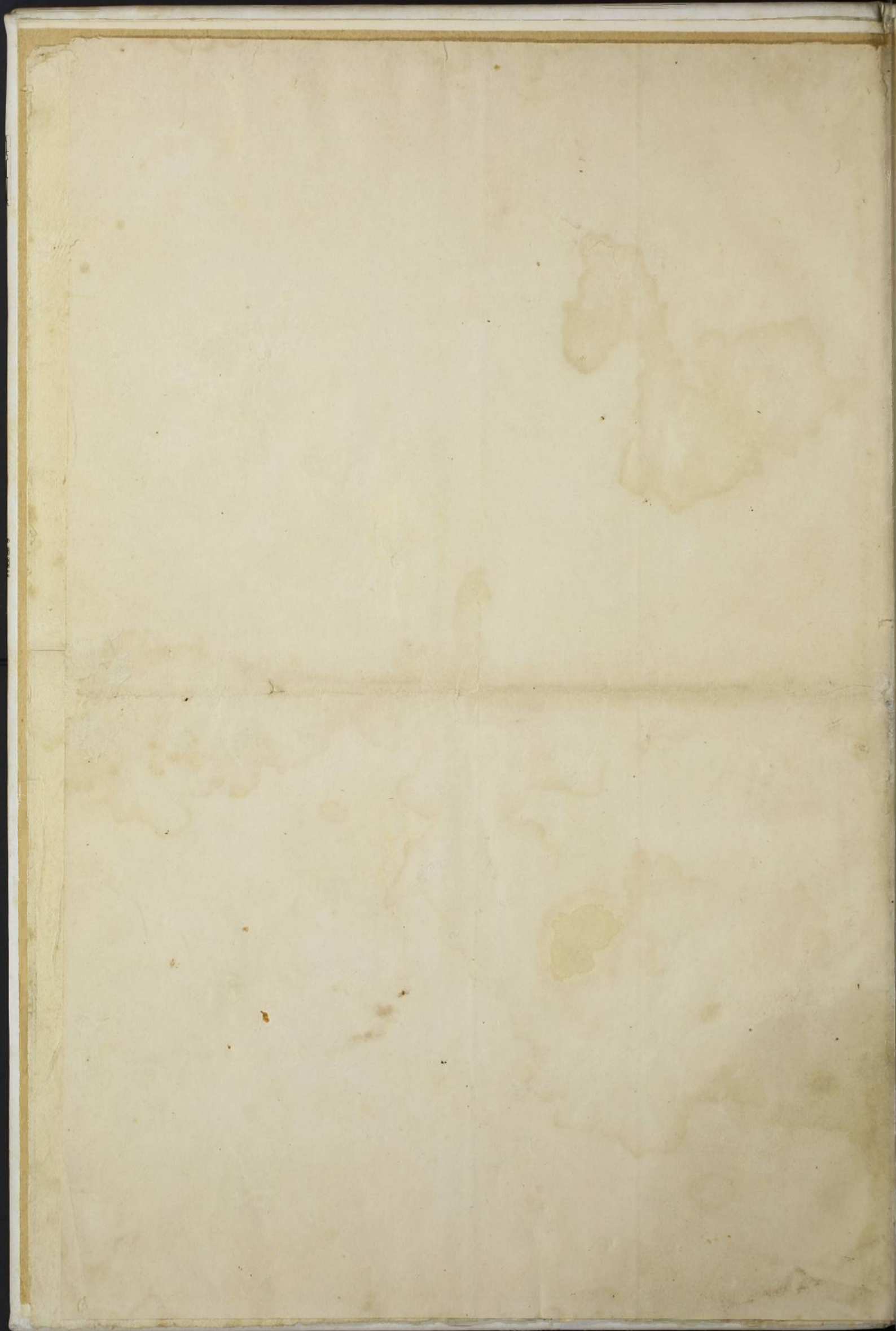
- (L.S.) Marquez de Aracaty.
- (L.S.) José Clemente Pereira.
- (L.S.) Joaquim de Oliveira Alvares
- (L.S.) Juan Ramon Balcarce.
- (L.S.) Tomas Guido.

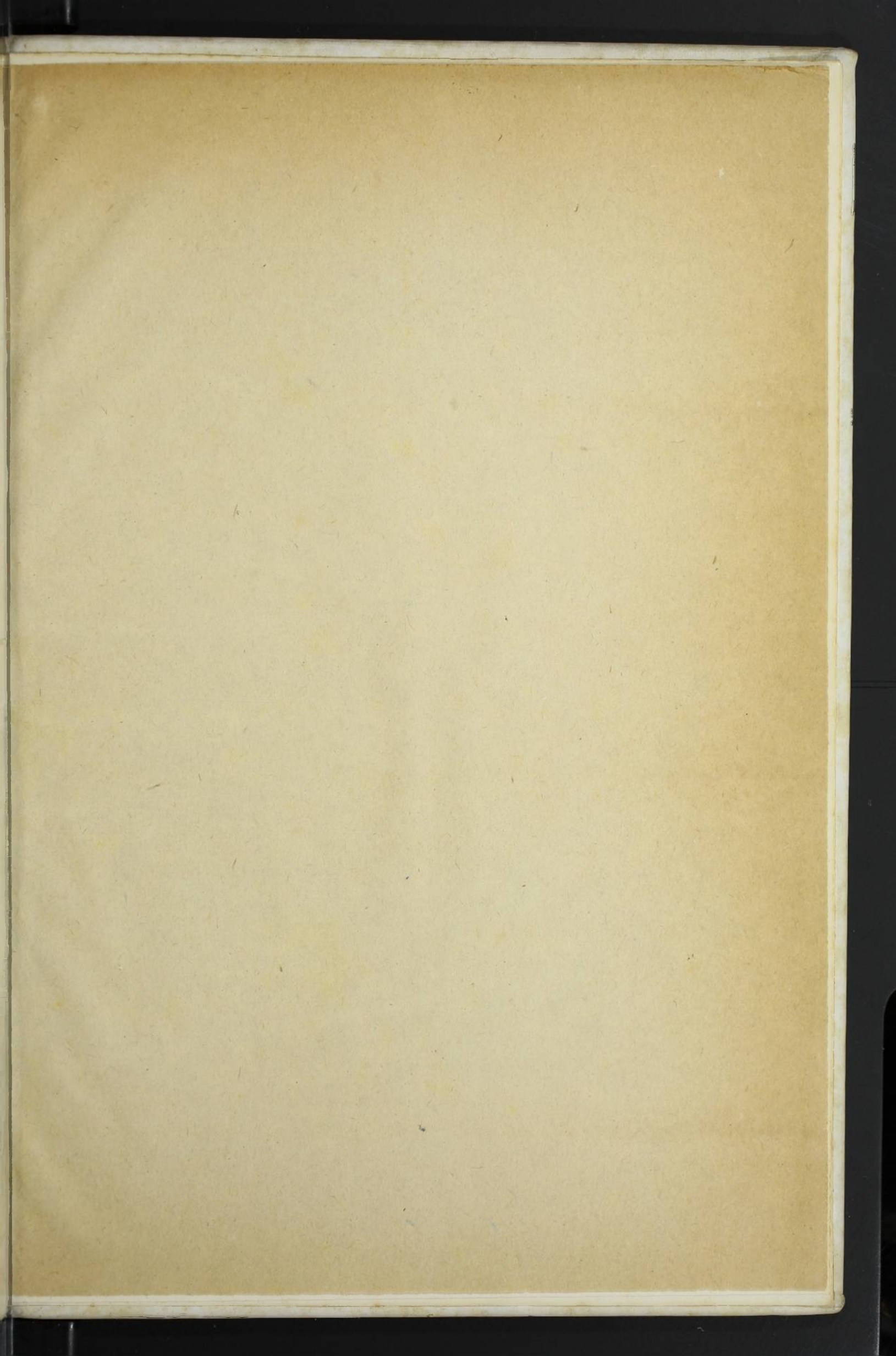
Esta conformê esta Convenção Preliminar de Paz que foi ratificada em devida forma por S. M. o Imperador do Brazil, e pelo Governo Encarregado dos Negocios Geraes da Republica Argentina, cuja troca se verificou em Montevideo conformê o Artigo XIX no dia 4 de Outubro de 1828.

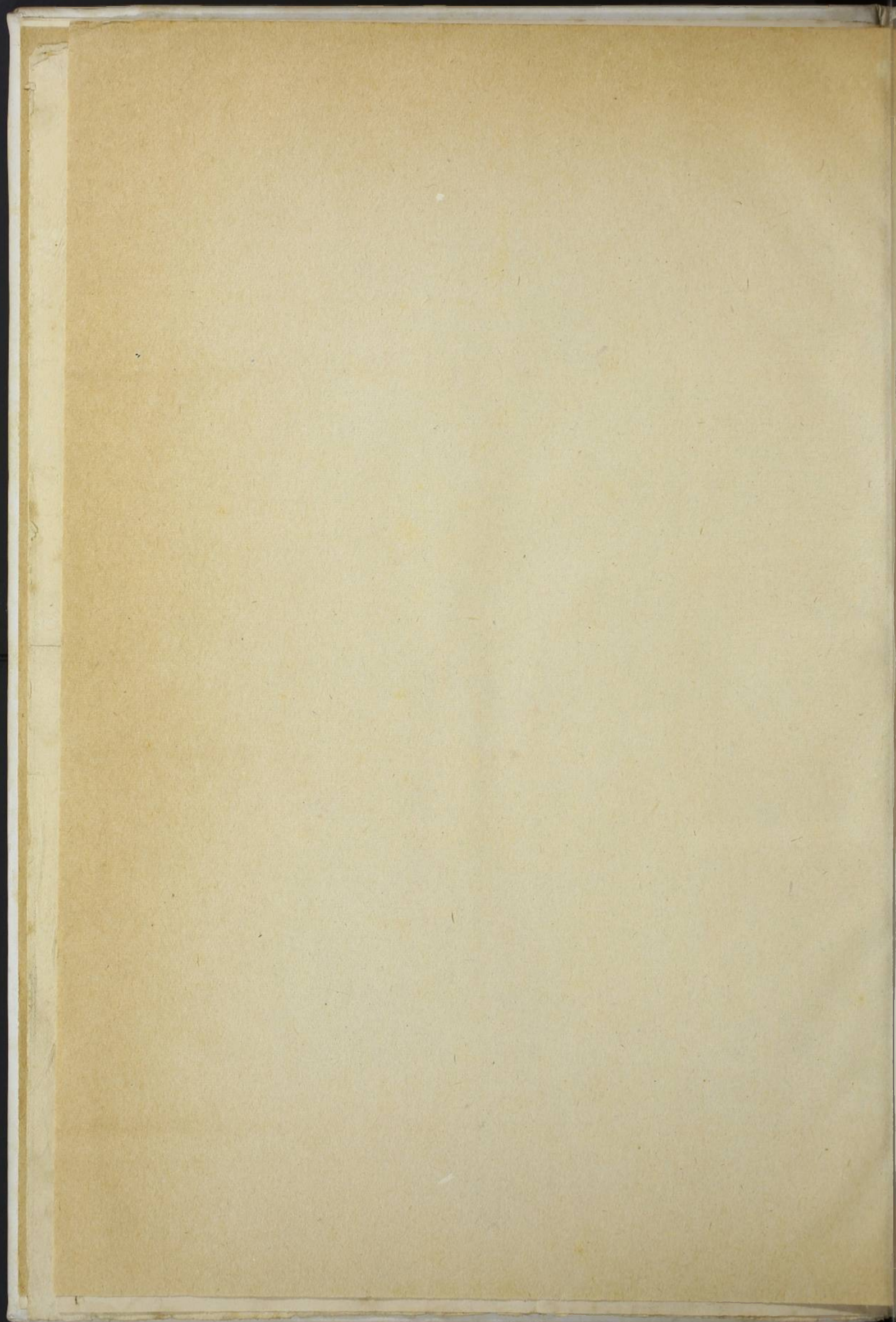


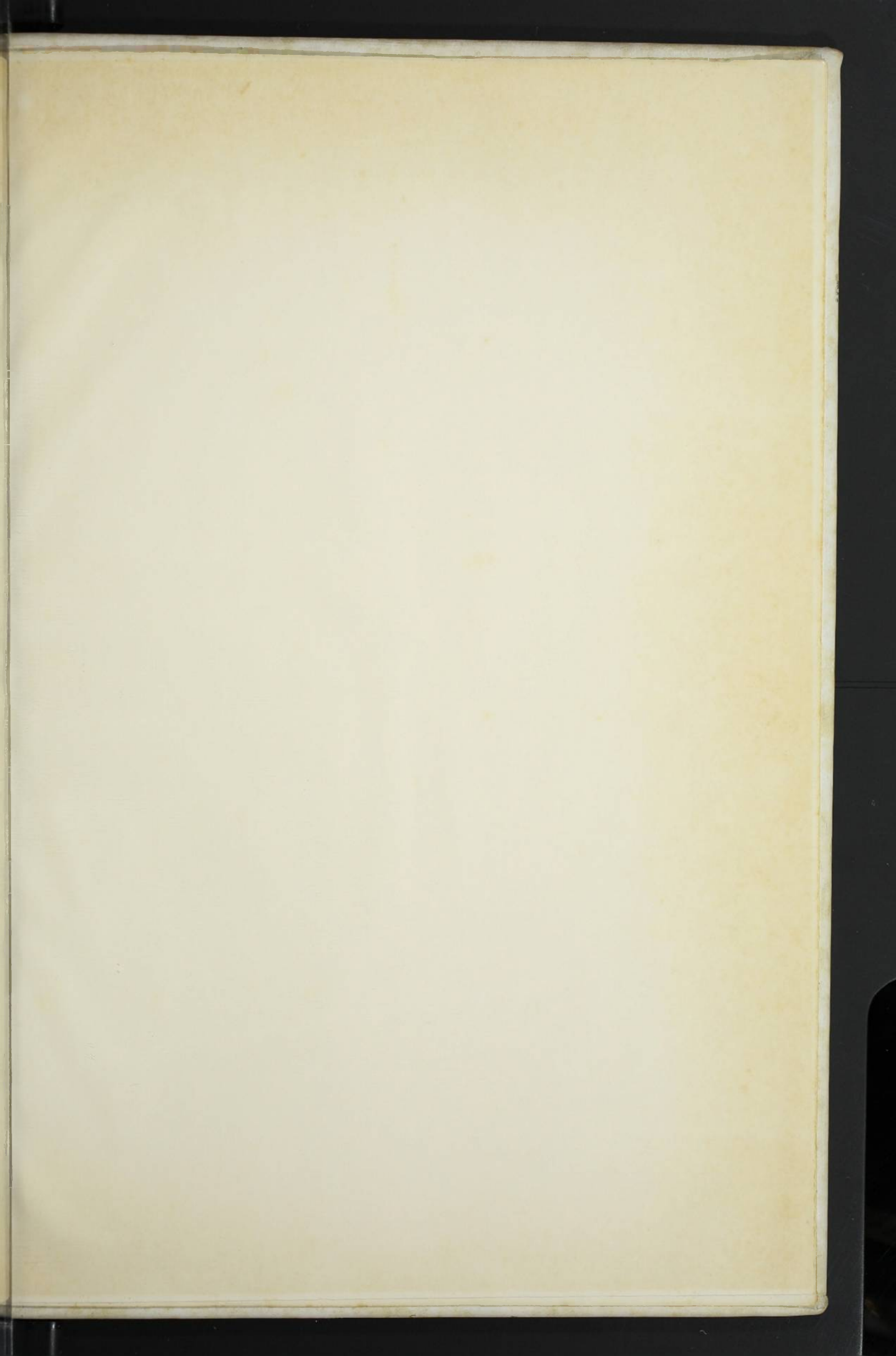
















010940

